

COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Na sequência dos acordos estabelecidos na Cimeira de Évora realizada em Novembro de 2005 entre os governos de Portugal e Espanha, e da proposta do Conselho de Reguladores relativa ao mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, a REN enviou à ERSE uma proposta de regulamentação relativa a este mecanismo que foi incluída no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).

Em simultâneo, a REN e a REE deram início aos trabalhos conjuntos de implantação do referido mecanismo, tendo entretanto sido publicada em Espanha a OM ITC/843/2007, que regulamenta o funcionamento do mecanismo do lado Espanhol.

Para que o mecanismo conjunto de resolução dos congestionamentos nas interligações entre Portugal e Espanha seja coerente, não discriminatório e permita o verdadeiro funcionamento de um mercado de electricidade a nível ibérico, é necessário que o quadro legal e regulamentar seja harmonizado.

Neste sentido, tendo em consideração o Acordo estabelecido em Março de 2007 pelos Governos de Portugal e Espanha e os acordos que entretanto foram sendo estabelecidos pelos Operadores de Rede de ambos os sistemas eléctricos, recomenda-se a revisão de algumas disposições do RARI relacionadas com o mecanismo de gestão das interligações, cujo detalhe se apresenta na análise na especialidade.

Verifica-se que foram retirados do RARI diversos artigos relacionados com o planeamento das redes e interligações, nomeadamente, os artigos relativos à metodologia de planeamento das redes e interligações e ao processo de planeamento das redes e interligações, com a justificação de a responsabilidade pela aprovação do Planeamento da RNT ter passado para a esfera do MEI, num processo conduzido pela DGEG.

Com esta alteração deixam de estar explicitados, um largo conjunto de requisitos a que o Plano de Redes e Interligações deve obedecer, quer em termos de conteúdo quer de metodologia, entre os quais se incluem as datas e duração referentes ao processo de consulta pública (no actual RARI de 45 dias, contados a partir de 1 de Janeiro – Artigo 13.º). O conteúdo do PDIRT fica assim balizado apenas pelo DL 172/06.

Alguns documentos, que estavam previstos no anterior regulamento, denominados “Caracterização da Rede de Transporte” e “Caracterização das Interligações” passaram a designar-se, respectivamente, “Informação a prestar para efeitos do acesso à Rede de Transporte” e “Informação a prestar para efeitos do acesso às interligações”, uma vez que, segundo a ERSE, “o Decreto-Lei nº 172/206 utiliza o termo “Caracterização da RNT” no âmbito do estabelecido para o processo de planeamento da RNT. Não se entende, portanto, porque é que se muda o nome de um documento que, na prática, continua a ser o mesmo.

Para que um agente possa aceder às redes e através delas possa participar nos mercados organizados, importa que existam garantias que assegurem a responsabilidade dos agentes pelos pagamentos dos

desvios de regulação. A REN considera importante que os agentes celebrem um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, no qual se estabelecem as condições relacionadas com os direitos e obrigações decorrentes da participação dos agentes de mercado no sistema de Acerto de Contas, nomeadamente para efeitos da gestão de desvios e dos processos de comunicação de informação associada à participação nos mercados.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

No Artigo 3.º - (Siglas e definições), n.º 2., a definição de “Transporte” apresentada na alínea “o)” , inclui as redes de AT, o que não é adequado. As redes de AT estão correctamente incluídas na definição de “Distribuição” constante da alínea “i)” do mesmo número “Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão”, o que parece fazer sentido.

Contrato de uso de Redes e de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas

No Artigo 9.º (Disposições Gerais), n.º 2 estabelece-se que “O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, [...]”. No entanto, no Artigo 10º (Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes) apenas se prevê a celebração do contrato para Clientes e Comercializadores. Estando os produtores dispensados da celebração deste contrato, não resulta claro como se formaliza o acesso às redes para estas entidades.

Por outro lado, para um agente poder aceder à utilização das redes será necessário que exista uma garantia de que está assegurada a responsabilidade pelos pagamentos dos desvios de regulação. Propõe-se, assim, a celebração de um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, pelo que se sugere a seguinte alteração de redacção para os n.ºs 2 e 3:

“2 - O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente Capítulo, assim como do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais, nos casos em que o utilizador pretenda aceder aos mercados organizados ou de contratação bilateral”.

3 - O Contrato de Uso das Redes e o Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas são formalizados por escrito e têm por objecto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações.”

No mesmo Artigo 9.º (Disposições Gerais), o n.º 6 estabelece que “Os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, mesmo quando sendo produtores hidroeléctricos e necessitem de adquirir energia eléctrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção de energia eléctrica”. É útil e necessário clarificar se esta isenção também se estende aos consumos próprios referentes aos serviços auxiliares dos produtores em regime ordinário. Dessa

disposição pode resultar a necessidade de distinguir o consumo de serviços auxiliares do consumo afecto a bombagem.

No respeitante ao Artigo 10.º (Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes), tendo em conta que a celebração do Contrato de Uso das Redes é uma das condições necessárias para que um cliente possa ser agente de mercado, (formalizado com a celebração de um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas), o Contrato de Uso de Redes deve ser celebrado antes do cliente ser agente de mercado, e não depois, pelo que propomos a seguinte alteração do texto deste artigo:

“Artigo 10.º (Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes)

1 - Os clientes que pretendam ser agentes de mercado devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em Portugal continental, os clientes que pretendam ser agentes de mercado cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.”

Nos Artigos 15.º (Suspensão do Contrato de Uso das Redes), e 16.º (Cessação do Contrato de Uso das Redes) deve ser prevista a necessidade dos operadores de rede comunicarem ao Acerto de Contas os Contratos de Uso de Redes suspensos ou cessados, a fim de que esses agentes não actuem nos mercados quando estão impedidos de utilizar as redes, o que será conseguido com a correspondente suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas. Propõe-se a integração de um novo n.º nos Artigos 15.º e 16.º com um texto do seguinte teor:

“X – A suspensão/cessação do Contrato de Uso das Redes determina a impossibilidade de participação nos mercados organizados ou de contratação bilateral, sendo comunicada pelo operador da rede ao Acerto de Contas para efeito de suspensão/cessação simultânea do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas.”

O antigo Artigo 46.º (Norma Transitória) incluía uma norma transitória que evitava que os Acordos de Acesso e Operação das Redes (AAOR) dos Clientes, dos Comercializadores e dos Produtores caducassem antes da sua substituição por outra forma contratual, evitando deste modo a criação de um vazio regulamentar e contratual indesejável, relativo a matérias de natureza técnica susceptíveis de alguma incidência comercial que constavam dos AAOR. Se bem que nos casos referentes aos Clientes e aos Comercializadores a norma transitória se encontre ultrapassada pela consagração dos Contratos de Uso das Redes, o mesmo não acontece com os Produtores (que não celebram este tipo de Contratos), pelo que se sugere a manutenção de uma norma transitória com a seguinte redacção:

“Artigo .º (Norma Transitória)

1 - Os Acordos de Acesso e Operação das Redes celebrados pelos produtores, vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se até à data de entrada em vigor da revisão do Regulamento da Rede de Transporte, sem prejuízo do prazo neles estabelecido."

Gestão dos Congestionamentos nas Interligações

No Artigo 31.º (Determinação dos valores da capacidade de interligação) nos nºs 2 e 3 sugere-se que fique clara a necessidade de que os Operadores de Rede de ambos os sistemas eléctricos elaborem estudos conjuntos partilhando informação relevante dos dois sistemas. O texto proposto permite que cada sistema faça os seus cálculos de capacidade de forma autónoma, o que na prática se traduz na obrigação da REN elaborar o mesmo estudo duas vezes. As datas em que a REE está em condições de fornecer os dados possibilitarão a entrega desta informação à ERSE a 30 de Novembro.

Propõe-se a seguinte redacção:

"2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser realizados tomando em consideração informação relevante fornecida pelo homólogo espanhol. Os valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais serão os mínimos dos valores encontrados por cada operador para cada sentido de fluxo e para cada período. Estes valores serão enviados à ERSE até 30/Novembro de cada ano.

3- remover

4 - A impossibilidade de obtenção da informação a fornecer pelo homólogo espanhol referida no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.

5 - Os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação de cada mês devem ser actualizados e divulgados até ao dia 18 do mês anterior, com indicação quantitativa da fiabilidade prevista."

No Artigo 32.º (Divulgação dos valores da capacidade de interligação), n.º 1, a divulgação dos valores actualizados da capacidade deve ser trimestral e mensal, dado que se prevêem leilões trimestrais, além dos anuais e mensais, da capacidade da interligação Portugal-Espanha

O Artigo 33.º (Gestão das interligações), nº3 alínea e), estabelece que os direitos de utilização exercidos através da separação de mercados só dão lugar a pagamento quando exista efectiva separação de mercados. A OM ITC/843/2007, Anexo III n.º 3.3, estabelece, em relação aos direitos adquiridos nos leilões explícitos, uma obrigação de pagamento firme. Dado que os direitos adquiridos nos leilões são firmes, parece-nos mais equitativo que também seja firme o pagamento associado. Propõe-se assim a seguinte alteração do texto:

"e) Só existir lugar a pagamento pelos direitos de utilização da capacidade no caso de a procura, em cada horizonte temporal, exceder a oferta."

Ainda no Artigo 33.º (Entrada em vigor), n.º 7, tendo em conta o Acordo de 8 de Março de 2007, propõe-se que a data de entrada em vigor passe para 1 de Julho de 2007, e que seja referida uma fase transitória em que se usará apenas o Mecanismo de Separação de Mercados, iniciando-se os leilões explícitos da Capacidade em Setembro. Desta forma o RARI ficaria compatível com a OM ITC/843/2007.

No Artigo 34.º (Leilões explícitos de capacidade), o n.º 4 deve referir que "Não existirão pagamentos pela atribuição de capacidade naqueles casos em que a procura seja inferior ou igual à oferta de capacidade" e não apenas quando é inferior.

No mesmo Artigo, n.º 7, relativamente à notificação de contratos bilaterais físicos deve ser eliminada a referência à execução de contratos bilaterais com entrega física, tornando possível que a capacidade atribuída possa ser usada indistintamente para Contratos Bilaterais Físicos (CBFs) ou para aquisição de energia no mercado. Desta forma o RARI fica compatível com a OM ITC/843/2007, Anexo III, n.º 3.5, que na errata deixou de considerar a obrigatoriedade de os direitos adquiridos nos leilões serem usados exclusivamente por CBFs. Sob um ponto de vista prático é difícil reservar os direitos para CBFs, pois os agentes podem fazer ofertas no Mercado Diário que torneiem este obstáculo.

No mesmo Artigo, o n.º 9 dispõe que: "O acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações é efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Acerto de Contas, e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas (MPAC), previsto no Regulamento de Relações Comerciais". Não estando a função Acerto de Contas envolvida nestas transacções deve ser mencionado o "Manual de Procedimentos relativos ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal", e não o MPAC.

No Artigo 35.º (Separação de mercados), n.º 7, a expressão "gestão destas receitas" deve ser substituída por "gestão das receitas resultantes dos leilões explícitos e do processo de separação de mercados". Uma vez que a OM ITC/843/2007 atribui a gestão das receitas ao operador de mercado, a alteração que se propõe para o RARI torna a redacção mais clara, ficando explícito que a gestão das receitas provenientes das rendas dos congestionamentos, na sua totalidade (leilões explícitos e separação de mercados), é da responsabilidade dos operadores de sistema, tal como expresso no documento conjunto, de 2006, do Conselho de Reguladores "Proposta de mecanismo de gestão conjunta da Interligação Espanha-Portugal".

Artigo 36.º (Redução da capacidade comercial da interligação), n.º 3. A OM ITC/843/2007 estabelece uma excepção para os casos de força maior, dizendo que a compensação económica aos agentes não é baseada na diferença de preços resultante da separação de mercados. Neste tipo de circunstâncias é provável que a diferença de preços possa assumir valores muito elevados pelo que seria mais prudente compensar os agentes devolvendo o valor pago na aquisição dos direitos de passagem. A REN e a REE

concordaram em propor este método no Manual de Procedimentos de Gestão da Interligação. Com o texto que propomos para o RARI seria resolvida a diferença com a OM ITC/843/2007 e a actual proposta de Manual de Procedimentos seria compatível com as regulamentações dos dois países.

Assim, em vez de:

"3 – [...], salvo em casos de força maior em que se aplicará o disposto no número anterior."

propomos:

"3 – [...], salvo em casos de força maior em que o agente de mercado proprietário da capacidade que seja reduzida receberá uma compensação económica valorizada de acordo com a média ponderada dos valores pelos quais foram leiloados os direitos referidos."

No Artigo 39.º (Período transitório), tendo em consideração o Acordo estabelecido a 8 de Março de 2007 entre os Governos de Portugal e Espanha, nomeadamente quanto à data de início de funcionamento do mercado ibérico, propõe-se eliminar este texto e substituir por uma referência ao período entre 1 de Julho e 1 de Outubro em que o congestionamento nas interligações será resolvido apenas por separação de mercados.

Informação para Acesso às Redes

O conjunto de informação a apresentar no documento "Informação a prestar para efeito do acesso à Rede de Transporte", é praticamente o mesmo que consta do actual RARI do documento de Caracterização das redes, aparecendo, no entanto alguns itens novos (Artigo 21.º, n.º 2):

"e) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações".

"f) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada".

Quanto ao primeiro, supõe-se que se trate dos diagramas unifilares de fluxos na rede e cargas nas subestações, que a REN sempre incluiu nas anteriores "Caracterizações".

No que diz respeito ao segundo, e no pressuposto de que não se refere à capacidade de interligação (que é abordada em profundidade no documento "Informação a prestar para efeitos do acesso às interligações"), não é claro que outros elementos, para além dos já habitualmente enviados, podem estar por detrás deste requisito.

COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Irá ser constituída pela REN SA uma empresa que será a responsável pela gestão dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) que se mantêm em vigor. Tratando-se de uma empresa autónoma, a separação jurídica, organizativa e contabilística entre a actividade do Operador da Rede de Transporte e a actividade denominada de Agente Comercial, que fica na esfera desta nova entidade empresarial, estará automaticamente assegurada.

Para a nova empresa serão transferidos, ao que tudo indica, os CAE de duas centrais de produção, da Tejo Energia e da Turbogás. A empresa será responsável pela venda da energia eléctrica produzida por estas centrais tendo, de acordo com o Artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, a obrigação de otimizar a gestão da energia dos contratos. Na sequência do acordo entre os Governos de Portugal e Espanha assinado a dia 8 de Março de 2007, a participação de Portugal no mecanismo ibérico de Leilões de Capacidade Virtual (VPP) será garantida através da oferta da energia das centrais que mantêm em vigor os CAE, num montante de 100MW a disponibilizar em Julho e de 140MW em Outubro.

Face a estas alterações recentes, importa reequacionar o enquadramento regulamentar da actividade do Agente Comercial, que será atribuída a esta nova empresa.

Em primeiro lugar, a participação desta empresa nos leilões de capacidade virtual, obriga, desde logo, a que lhe seja permitida a actividade não só de venda, mas também de compra de energia eléctrica. De facto, a venda de uma opção de capacidade (através do leilão de capacidade virtual), de um valor inferior ao mínimo técnico da central, determina que haja períodos em que se torna necessário comprar energia para o cumprimento da obrigação inerente à venda dessa opção, uma vez que não é possível colocar os grupos da central a funcionar, de forma estável, a um nível inferior ao seu mínimo técnico. Neste sentido, as atribuições do Agente Comercial estabelecidas nos Artigos n.º 68.º e n.º 72.º devem ser revistas no sentido de lhe permitir adquirir energia em geral.

Em segundo lugar, a separação jurídica da actividade permite garantir de forma automática a transparência e isenção que a regulamentação impõe, pelo que se consideram dispensáveis as obrigações estabelecidas no Artigo 69.º e no Artigo 71.º.

Deve ser também revisto o conteúdo do Manual de Procedimentos do Agente Comercial uma vez que este agente poderá vender e comprar energia no mercado diário, por contratos bilaterais físicos, e através dos VPP, deixando de elaborar um programa de exploração, e um plano de manutenção programada. Trata-se, de facto, de um agente que vende energia no mercado, devendo comunicar com os operadores de mercado e de sistema de forma análogo a outros agentes de mercado.

Por último, tendo esta entidade a obrigação de otimizar a gestão da produção das centrais com CAE que se mantêm em vigor, importa que seja previsto regulamentarmente um mecanismo de incentivo que permita partilhar os benefícios obtidos pela gestão eficiente da produção destas centrais com os consumidores. Note-se que a actividade de Agente Comercial não é mais do que a continuação da actividade do Agente Comercial do SEP, se bem que agora gerindo apenas duas centrais, cujos CAE não cessaram. Sendo assim, deve a actividade do actual Agente Comercial manter os objectivos e atributos que tem actualmente, apenas com uma dimensão mais reduzida, mantendo o seu modo de actuação, na defesa dos interesses dos consumidores, devendo, para o efeito, ser mantido o mecanismo de incentivo que existia para o Agente Comercial do SEP. De facto, um mecanismo de partilha de benefícios entre a entidade gestora dos CAE e os consumidores é o que melhor assegura a defesa dos interesses dos consumidores, pois cria os incentivos adequados à gestão óptima das centrais em benefício de todos.

O RRC mantém inalteradas as obrigações atribuídas ao Gestor de Sistema de assegurar a disponibilização de serviços de sistema para que o fornecimento de energia eléctrica se faça de acordo com os padrões de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço. Até ao momento, os serviços de sistema estão contratados com as centrais de produção no âmbito dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE). A partir do momento em que cessarem os CAE, o modelo de disponibilização destes serviços ao Gestor de Sistema será, tal como proposto pela REN no regulamento de Operação de Redes, baseado em mecanismos de mercado, ou através da contratação directa com produtores.

Esta nova forma de actuação do Gestor de Sistema exige algumas alterações ao desenho regulamentar desta função, devendo ser previstos mecanismos que incentivem o Gestor de Sistema a cumprir a obrigação de assegurar a disponibilização dos serviços de sistema, mas fazendo-o de forma optimizada. A introdução de incentivos à eficiência nesta nova função do Gestor de Sistema é fundamental para um bom desempenho do mercado eléctrico em geral, na medida em que o valor dos desvios pagos pelos agentes de mercado estão dependentes do bom funcionamento dos mecanismos de gestão dos serviços de sistema. Neste sentido, propõe-se que o RRC preveja um mecanismo de incentivo à eficiente gestão dos serviços de sistema na função Gestor de Sistema, particularmente na gestão dos serviços de sistema.

O início do funcionamento de um mecanismo de garantia de potência, cujo desenho definitivo não é ainda conhecido, incluirá, seguramente, a necessidade de verificação da disponibilidade das centrais de produção. Importa atribuir de forma explícita ao Gestor de Sistema a possibilidade de verificar a disponibilidade das centrais.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Agente Comercial

No Artigo 12.º n.º 2 (Agente Comercial), deve ser referido que a actividade do Agente Comercial é exercida pela concessionária da RNT, ou por entidade a criar para o efeito, no âmbito da concessionária da RNT.

No Artigo 59.º (Compra de energia eléctrica) n.º 2 – b), uma vez que o Agente Comercial pode comprar e vender energia em diversas modalidades, não faz sentido que o Comercializador de Último Recurso seja obrigado a adquirir energia ao Agente Comercial, pelo que se propõe alterar o início da frase de “deve” para “pode”.

No Artigo 70.º (Manual de Procedimentos do Agente Comercial) n.º 2 – b), devem ser retiradas do Manual de Procedimentos do Agente Comercial as obrigações relativas à Programação de Exploração e aos Planos Anuais de manutenção Programada, que passam a ser elaborados pelo Gestor do Sistema.

No Artigo 72.º (Gestão de contratos) na alínea a), deve ser atribuída ao Agente Comercial a gestão dos CAE e dos seus contratos complementares (por exemplo, o Acordo de Gestão de Consumos de Gás Natural). A alínea b) deve ser retirada.

No Artigo 73.º (Compra e venda de energia eléctrica) n.º 2 deve ser referido que o Agente Comercial vende a energia eléctrica no âmbito dos leilões de capacidade ao Comercializador de Último Recurso ou em mercados. No n.º 3 deve-se considerar, para além do recurso aos mercados organizados, a possibilidade de se realizarem contratos bilaterais e financeiros com outros agentes. Deve-se também acrescentar um n.º 4 que refira a gestão dos contratos bilaterais resultantes da venda nos leilões de potência virtual.

No Artigo 74.º (Informação), deve ser eliminada a necessidade de divulgar informação referente à programação de exploração e aos planos anuais de manutenção, que deixam de ser elaborados pelo Agente Comercial.

Operador logístico

No Artigo 9.º (Operador logístico de mudança de comercializador) considera-se que seria útil precisar que a disposição se destina a instalações de clientes, uma vez que nos produtores a gestão dos contadores é da sua responsabilidade. Propõe-se a seguinte alteração de redacção:

“2 - ...

- b) *As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações de clientes ligados às suas redes.”*

No Capítulo VIII (Medição, Leitura e Disponibilização de Dados), seria útil, antes do Artigo 117.º, introduzir uma referência clarificando que as disposições deste Capítulo se referem ao período até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica.

Gestor de Sistema

No Artigo 29.º (Serviços de Sistema) n.º 3 deve ser acrescentado o princípio da existência de partilha de benefícios entre o Gestor de Sistema e os consumidores, como resultado da gestão otimizada dos serviços de sistema, tal como foi justificado nos comentários gerais.

Acerto de contas

No Artigo 32.º (Manual de Procedimentos do Acerto de Contas) considera-se que a obtenção da condição de Agente de Mercado se efectiva com a celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, pelo que se poderia reflectir essa consequência no texto do n.º 1, propondo-se a seguinte redacção:

“1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:

- a) Condições para ser Agente de Mercado.*
- b) Formato e conteúdo da informação*
- c)”*

Ainda no Artigo 32.º (Manual de Procedimentos do Acerto de Contas) considera-se que existem significativas vantagens em que alguns procedimentos possam ser alterados de uma forma mais expedita que não obrigue a todo um longo processo de proposta e aprovação de uma nova versão do Manual de Procedimentos. Como exemplo de matérias desse tipo referem-se por exemplo: horário das sessões diária ou intradiária de comunicação de contratação bilateral física, alteração de um formato ou meio de comunicação, introdução de uma nova alternativa de comunicação com o Acerto de Contas, etc. Assim, sugere-se a consagração da possibilidade de existência de uma metodologia de publicação de “Avisos do Acerto de Contas”, previamente aprovados pela ERSE, que permitam detalhar alguns procedimentos mais “dinâmicos”, por introdução de um novo número entre os actuais 2 e 3, com um texto do tipo de:

“3 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas pode prever que algumas matérias possam ser detalhadas por meio da publicação de Avisos do Acerto de Contas, com prévia aprovação da ERSE.”

No Artigo 156.º (Modalidades de contratação), tendo em atenção que a participação nos mercados organizados ou nos mercados de contratação bilateral obriga o cliente a cumprir as condições de adesão

ao Sistema de Acerto de Contas, considera-se que no n.º 3 deste Artigo deve ser incluída essa referência, incluindo o seguinte texto:

“3 - A contratação de energia eléctrica nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que:

a) Os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.

b) O relacionamento comercial com os operadores das redes é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das redes, nos termos estabelecidos no RARI.

c) O cliente informa previamente a entidade responsável pelo processo de mudança de comercializador que pretende celebrar um contrato bilateral ou contratar o fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.

d) O cliente detém a condição de Agente de Mercado atribuída de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.”

No Artigo 157.º (Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público) deve ser alterada a referência a “sistema eléctrico público”, que não consta do actual quadro legislativo.

Por último, julga-se importante que haja um procedimento relacionado com o acesso ao regime de mercado, através do qual o agente se compromete a cumprir as disposições do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, nomeadamente as obrigações relativas à informação e às garantias. Neste sentido sugere-se a introdução de uma Secção III no Capítulo XI, com a seguinte redacção:

“Secção III

Acesso ao Regime de Mercado

Artigo.º

Disposição geral

1 - O direito de acesso às redes e às interligações impõe, para os agentes que participem directamente nos mercados organizados e de contratação bilateral, a necessidade de participação no sistema de Acerto de Contas, nos termos definidos no presente Regulamento..

2 - O acesso ao regime de mercado é formalizado com a celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, nos termos definidos no presente Capítulo.

3 - O Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas é formalizado por escrito e tem por objecto as condições relacionadas com os direitos e obrigações decorrentes da participação dos agentes de mercado no sistema de Acerto de Contas, nomeadamente para efeitos da gestão de desvios e dos processos de comunicação de informação associada à participação nos mercados.

4 - O utilizador das redes que seja agente de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas.

Artigo.º

Entidades celebrantes do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas

1 - Os produtores em regime ordinário, os co-geradores e as entidades por eles abastecidas, os clientes que participam directamente nos mercados organizados ou nos de contratação bilateral, os comercializadores, os comercializadores de último recurso devem celebrar um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas.

2 - Estes Agentes devem celebrar um contrato com a entidade concessionária da RNT, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, onde se definem as condições técnicas e comerciais necessárias à sua participação no sistema do Acerto de Contas.

Artigo.º

Condições a integrar no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas

As Condições a integrar no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais, mediante proposta da entidade concessionária da RNT, na sua função de Acerto de Contas.”

Comercializadores

O Artigo 65.º (Aquisição de energia eléctrica) referente ao Capítulo V (Comercializadores de último recurso e comercializadores), prevê que os Comercializadores possam comprar energia quer por contratação em mercados organizados quer por contratação bilateral. No entanto, na sua actividade de venda de energia só está prevista a forma de contratação bilateral, o que parece desadequado e limitativo. Propõe-se a seguinte alteração de redacção:

“1 - O comercializador é responsável pela aquisição de energia eléctrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação das obrigações em que actue como agente vendedor.

2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir ou vender energia eléctrica através das seguintes modalidades de contratação:

a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do Capítulo XI do presente regulamento.

b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XI do presente regulamento.”

Relacionamento comercial com os clientes

No Artigo 163.º (Relacionamento comercial com os clientes), visto que existem instalações de clientes que se encontram ligadas à RNT, propõe-se a seguinte alteração nos n.ºs 3 e 4:

“3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.

4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.”

No Artigo 168.º (Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso), atendendo a que a participação nos mercados organizados ou de contratação bilateral também pode constituir uma causa de cessação do contrato de fornecimento com o comercializador, sugere-se a seguinte alteração de redacção do n.º 5:

“5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:

a) Por acordo entre as partes.

b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN.

c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.

d) retirar

e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.

f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória.

g) Por extinção da entidade titular do contrato.

h) Por obtenção da condição de Agente de Mercado de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.”

Rotulagem de energia eléctrica

Quanto ao Artigo 193.º (Rotulagem de energia eléctrica) apresentam-se as seguintes considerações:

A União Europeia, através da publicação da Directiva Comunitária 2003/54/CE, estabeleceu um conjunto de disposições relativas a rotulagem da electricidade e, mais especificamente, ao modo de disponibilizar

de maneira transparente, facilmente acessível e comparável em toda a União Europeia, informação sobre os seus impactos ambientais.

A Direcção-geral da Energia e Transportes (DG TREN), publicou “Note of DG Energy & Transport on Directives 2003/54 and 2003/55 on the internal market in electricity and natural gas – Labelling provision in Directive 2003/54/EC” onde são apresentadas várias sugestões de implementação do Sistema de Rotulagem por forma a atingir o objectivo de aumentar a transparência do mercado e permitir que os consumidores possam realizar comparações entre os diversos fornecedores. Entre diversas recomendações, é realçado a importância de garantir a harmonização da informação disponibilizada pelos diversos fornecedores e desta forma considera-se que devem ser estabelecidas diversas regras de harmonização de apresentação de modo a permitir que os consumidores possam realizar comparações entre os diversos fornecedores.

Existem diversas regras de harmonização que necessitam ser estabelecidas:

1. Fontes de Energia. Diversos países europeus definiram três tipos de fontes (fóssil, nuclear e renováveis) enquanto outros definiram cinco ou mais tipos de fontes (carvão, gás, fuel, nuclear e renováveis);
2. Forma de apresentação. Gráfico circular com tabela onde discrimina os valores, outra forma.
3. Informação a ser apresentada. Alguns fornecedores europeus têm apresentado informação sobre o produto comercializado, energia total comercializada e mix nacional, enquanto outros só apresentam informação sobre a energia total comercializada.

Por fim, a DG TREN recomenda que, para a construção das referidas informações, seja utilizada a melhor informação disponível, nomeadamente informação referente a energia eléctrica produzidas por instalações detidas pelo fornecedor, utilização de dados agregados a nível nacional ou regional para a energia transaccionada no mercado e de Garantias de Origem (GO), de acordo com o estabelecido nas Directivas Comunitária 2001/77/CE (GO da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis) e 2004/08/CE (GO da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência). Tendo em conta as diferentes metodologias de contabilização existentes, é recomendado que cada Estado-Membro tome as medidas necessárias para evitar que os atributos associados ao mesmo MWh de electricidade possam ser contabilizados duas vezes.

Para atingir este objectivo é recomendável definir regras claras e objectivas para contabilizar a energia eléctrica e atribuir esta função a uma entidade independente dos intervenientes no mercado. Desta forma, considerando que o Operador da Rede de Transporte recebe variada informação sobre a energia contratada pelas diversas formas, mercado organizado, serviços de sistema e contratação bilateral, e é a gestora da informação sobre a energia que foi certificada no âmbito do sistema RECS – Renewable Energy Certificate System, parece-nos ser esta a entidade que melhor condições possui para gerir o processo de determinação das fontes de abastecimento de cada fornecedor.

No entanto, para que o Operador da Rede de Transporte possa fornecer informação de qualidade sobre rotulagem de energia, importa que o processo de harmonização de conceitos e conteúdos informativos acima identificados se conclua e conduza à elaboração de regras que permitam a obtenção de informação credível.

Neste sentido propõe-se:

- Que seja atribuída a responsabilidade, pela informação relativa à rotulagem de energia eléctrica, ao Operador da Rede de Transporte, que deve, para o efeito, tomar as medidas convenientes para definir as regras de rotulagem de forma harmonizada com os restantes Estados-Membros da EU.
- Que seja mantida a obrigação dos comercializadores divulgarem aos seus clientes a informação, tal como disposto no Artigo 193.º.
- Que os comercializadores, no entanto, só tenham a obrigação de divulgar esta informação quando esta lhes for fornecida pelo Operador da Rede de Transporte.

Ligações às redes

Em termos gerais e no que respeita às ligações à RNT considera-se demasiado vago remeter para o entendimento entre os clientes e as concessionárias as soluções de ligação e a definição de custos em MAT e AT.

Embora faça sentido não aplicar às ligações à RNT, o detalhe das regras existentes para MT e BT, deveriam ser estabelecidos alguns princípios genéricos que balizassem as negociações entre a RNT e as entidades que pretendem a ligação.

Regime de mercado

O Artigo 208.º (Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais) dispõe:

“3 - As partes contraentes dos contratos bilaterais podem acordar que uma das partes assume a totalidade dos custos associados à execução dos contratos bilaterais de acordo com as regras de liquidação estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, designadamente a responsabilidade pelo pagamento dos custos relativos aos desvios do programa de produção e consumo.”.

Ora, sendo os desvios de regulação de cada agente de mercado resultantes da conjugação dos programas realizados nos mercados organizados e da contratação bilateral física estabelecida, não se podem identificar desvios específicos dos contratos bilaterais separados dos desvios de mercado organizado, pelo que o n.º 3 é de impossível aplicação e deveria ser retirado. Na eventualidade de um agente ter mais de um contrato bilateral também não será possível distinguir desvios imputáveis a cada um desses contratos.

Por outro lado, e por definição, as cláusulas comerciais dos contratos bilaterais físicos são do exclusivo conhecimento e responsabilidade dos contraentes, pelo que eventuais acordos de compensação bilateral de custos de desvios estão fora do âmbito do Acerto de Contas.

A regra básica de liquidação de desvios de regulação estabelece que, perante o Acerto de Contas, os desvios de cada agente são sempre da sua responsabilidade. Esta regra não obsta a que os agentes possam estabelecer cláusulas económicas particulares nos seus contratos, pelas quais atinjam o mesmo objectivo de imputar a um deles os desvios do outro, mas tal procedimento deve ser conseguido fora do sistema de Acerto de Contas.

No Artigo 211.º (Informação sobre condições de mercado) dispõe no seu n.º 1:

“1 - Os agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto de Contas, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.”

Atendendo a que as informações que os agentes de mercado irão fornecer ao Acerto de Contas podem influenciar os preços em seu proveito próprio, considera-se necessário prever uma norma sancionatória para os agentes que eventualmente forneçam informação que se venha a revelar incorrecta.

COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO TARIFÁRIO

A proposta de Regulamento Tarifário (RT) de Abril de 2007, em consulta pública, apresenta alterações relativamente ao RT publicado em Agosto de 2005, na medida em que teve em consideração:

- O Decreto-Lei n.º 172/2006, em particular no que respeita à alocação dos custos com a aquisição a produtores em regime especial (PRE): Os custos de aquisição a PRE foram transferidos da actividade de compra e venda de energia eléctrica do agente comercial (REN)¹, para a actividade de compra e venda de energia eléctrica do comercializador regulado.
- O Decreto-Lei n.º 237-B/2007, em particular no que se refere à recuperação dos défices tarifários do continente, gerados em 2006 e 2007 e aos custos com a convergência tarifária de 2006 e 2007, não reflectidos nas tarifas:
 - (a) Os défices tarifários do continente, financiados pela REN, acrescidos de encargos financeiros;
 - (b) Os custos com a convergência tarifária 2006 e 2007, acrescidos de encargos financeiros; serão recuperados em 10 anuidades, a começar em 2008², através dos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, da actividade de gestão global do sistema (REN).
- O Decreto-Lei n.º 29/2006, veio revogar o n.º4, do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 187/1995, terminando a limitação, à taxa de inflação, do acréscimo das TVCF^{BT}. A revogação desta limitação fez com que a ERSE eliminasse a existência de uma limitação equivalente relativa aos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas³.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Recuperação do empréstimo feito pela REN às ilhas (2006 e 2007)

A forma de amortização dos empréstimos feitos às regiões autónomas em 2006 e 2007, por força dos défices tarifários verificados, não se encontra definida nesta proposta de RT. Sugere-se a alteração dos Artigos 92.º e 99.º - Transferência dos custos com a convergência tarifária (...), por forma a incluir, com sinal negativo, as prestações relativas ao pagamento destes financiamentos.

¹ Ver Artigo n.º 71º.

² Ver Artigos n.º 74º, 91º e 98º. Teve alterações relativamente ao proposto pela ERSE, em Dezembro de 2006.

³ Conforme sugerido pelo parecer do Conselho Tarifário em Janeiro de 2007.

Proveitos da actividade de compra e venda de energia do agente comercial

Nas disposições transitórias prevê-se a manutenção dos incentivos à comercialização de licenças de CO₂ e aos ganhos comerciais enquanto todos os Contratos de Aquisição de Energia (CAE) se mantiverem em vigor. Não se compreende o motivo pelo qual os incentivos não se mantêm enquanto houver pelo menos uma central com CAE. Com efeito, importa que a gestão da produção das centrais cujos CAE's se mantêm continue a ser tão eficiente como actualmente, facto para o qual muito tem contribuído a existência de um incentivo explícito à boa gestão. Sugere-se assim, a inclusão de duas variáveis relativas aos encargos provenientes dos incentivos à actividade de comercialização, ao nível das licenças de CO₂ e dos ganhos comerciais (alterar art. 71º), para vigorar na situação em que se encontra em vigor pelo menos um dos CAEs.

Ajustamentos provisórios (t-1)

Seria desejável o reconhecimento de ajustamentos provisórios (t-1), não só ao nível da actividade do agente comercial, mas também ao nível das outras actividades desenvolvidas pela REN. Esta alteração iria atenuar o financiamento de desvios. Destes destacam-se os desvios relacionados com os encargos de interruptibilidade. Estes encargos têm tido uma evolução crescente, atingindo o valor de 41,2 M€ em 2006 e, até à data, estão a ser reconhecidos *a posteriori*, via ajustamento de t-1, na actividade de aquisição de energia⁴. Esta proposta de revisão do RT, ao transferir estes encargos para a actividade de gestão global do sistema, via ajustamento de t-2, provocará um agravamento nas contas de desvios acumulados da REN, em cerca de 80 M€.

Juros sobre desvios tarifários

No final de 2006, o saldo da conta acumulada de desvios remonta a 650,2 M€; mais do que duplicou o valor do final de 2003. Adicionalmente a esta tendência crescente, têm-se assistido a um prolongamento do prazo de recebimento dos desvios⁵. Estes dois factos têm vindo a agravar os custos decorrentes da desadequação do indexante Euribor 3M, para remuneração dos desvios. Neste sentido, salienta-se a necessidade de actualização da regra de remuneração dos desvios, propondo-se a Euribor 12M, como indexante.

Serviços de sistema

Salienta-se a existência de uma indefinição quanto à forma de cálculo dos custos com os serviços de sistema, reconhecidos na função de gestão do sistema⁶, a partir do momento em que entrarem em funcionamento os mercados organizados, nem como da existência de incentivos a uma eficiente gestão na aquisição deste tipo de serviços essencial ao funcionamento adequado de todo o sistema eléctrico.

⁴ Ver art. 72º, do RT de Abril de 2003.

⁵ Ver art. 74º, o que é relativo à recuperação da dívida acumulada de terrenos e do défice tarifário.

⁶ Ver art. 73º.

Garantia de Potência

Apesar de não estar ainda definido o mecanismo de retribuição dos produtores por garantia de potência nem a forma como o custo associado a esta retribuição será repercutido nos consumidores, importa estabelecer no regulamento tarifário as regras que permitam a recuperação destes custos.